



TC 040.245/2018-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: entidades/Órgãos do Governo do Estado do Acre.

Responsáveis: Joais da Silva dos Santos (CPF 594.911.402-72), Maria Eliane Gadelha Carius (CPF 372.805.892-00), José Ronaldo Pessoa Pereira (CPF 079.784.132-68), André Luiz Pereira Hassem (CPF 612.172.392-00), Humberto Gonçalves Filho (CPF 339.446.102-10) e João Sebastião Flores da Silva (CPF 050.509.408-85), presidentes do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Acre e Capixaba - CONDIAC (CNPJ 06.240.463/0001-07) nos anos de 2009, 2010, 2011 a 2012, 2013, 2014 a 2016 e a partir de 2017, respectivamente, e Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Acre e Capixaba.

Advogado constituído nos autos: Raphael da Silva Beyruth Borges (OAB/AC 2852), conforme peça 22.

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial da Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário (SEAD) em desfavor de Joais da Silva dos Santos (CPF 594.911.402-72), Maria Eliane Gadelha Carius (CPF 372.805.892-00), José Ronaldo Pessoa Pereira (CPF 079.784.132-68), André Luiz Pereira Hassem (CPF 612.172.392-00), Humberto Gonçalves Filho (CPF 339.446.102-10) e João Sebastião Flores da Silva (CPF 050.509.408-85), presidentes do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Acre e Capixaba - CONDIAC (CNPJ 06.240.463/0001-07) em 2009, 2010, 2011-2012, 2013, 2014-2016 e a partir de 2017, respectivamente, e do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Acre e Capixaba, em razão da não apresentação da prestação de contas final dos recursos do Contrato de Repasse 267.802-33/2008/MDA/CAIXA – Siafi 635118 (peça 5, p. 51-55, e peça 6, p. 2-8), firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), representado pela Caixa Econômica Federal, e a CONDIAC, que tinha por objeto a transferência de recursos financeiros da União para a execução de fortalecimento da gestão social e da comercialização dos produtos da agricultura familiar, nos territórios do Alto Acre e Capixaba, conforme plano de trabalho (peça 4, p. 11-25).

HISTÓRICO

2. O contrato de repasse teve vigência inicial de 23/10/2008 a 30/11/2009 (peça 6, p. 6 e 8), sendo prorrogado por meio de carta reversal/termo aditivo até 30/5/2017 (peça 6, p. 12-38). A prestação de contas deveria ser apresentada até sessenta dias após o término da vigência do contrato de repasse (peça 6, p. 4).



3. Para a execução do objeto do contrato de repasse foi previsto um total de R\$ 251.880,00, dos quais R\$ 244.000,00 a cargo da concedente e R\$ 7.880,00 a título de contrapartida, conforme cláusula quarta do contrato de repasse (peça 5, p. 55). O repasse foi feito para a conta vinculada, conforme quadro abaixo:

Ordem Bancária	Data do crédito	Valor	Peça
2009OB800015	10/3/2009	R\$ 244.000,00	7, p. 55

4. A Caixa realizou dois desbloqueios para a conta vinculada, a seguir informados (peça 7, p. 51):

Data do crédito	Repasse	Contrapartida	Total
2/4/2009	R\$ 106.800,00	3.680,00	R\$ 110.480,00
21/9/2011	R\$ 120.008,00	R\$ 3.440,00	R\$ 123.448,00

5. No decorrer da execução do contrato foram realizados os seguintes saques da conta de poupança para a conta vinculada (D) e aplicações da conta vinculada para a poupança (C), conforme extratos (peça 7, p. 20 e 45-48):

VALOR	DATA	DÉBITO/CRÉDITO
R\$ 106.800,00	3/4/2009	D
R\$ 120.008,00	22/9/2011	D
R\$ 32.477,71	5/5/2015	D
R\$ 12.268,37	7/7/2015	D
R\$ 9.407,49	28/9/2015	D
R\$ 75,89	22/9/2017	D
R\$ 281.037,43		

6. No Parecer Consubstanciado (peça 2, p. 5) a Caixa informou que o contratado apresentou a prestação de contas parcial referente à primeira parcela desbloqueada dos recursos do contrato de repasse, no valor de R\$ 110.456,00, que foi aprovada.

7. Conforme consta na peça 2, p. 10, a Caixa informou que ocorreram débitos oriundos do BACENJUD relativos a processos judiciais e, como a conta ficou zerada, não houve restituição do saldo de repasse/rendimentos de aplicação financeira ao Tesouro Nacional.

8. O valor total sacado da conta poupança demonstra uma aplicação de recursos do contrato de repasse no valor total de R\$ 281.037,43, conforme quadro anterior.

9. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado no Parecer Circunstanciado – TCE (peça 2, p. 5), foi a não apresentação da prestação de contas final.

10. Por meio de Ofício (peça 2, p. 16-40), a Caixa notificou os Srs. Joais da Silva dos Santos (em 12/6/2013), Maria Eliane Gadelha Carius (em 24/5/2013), José Ronaldo Pessoa Pereira (em 24/5/2013), André Luiz Pereira Hassem (em 24/5/2013), Humberto Gonçalves Filho (23/6/2016), João Sebastião Flores da Silva (em 12/4/2018) e o Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Acre e Capixaba (em 12/4/2018) para que regularizassem a ocorrência referente à prestação de contas ou devolvessem os recursos.

11. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 8, p. 1-7) conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos desbloqueados e sacados (R\$ 281.037,43), tendo sido imputada responsabilidade aos Srs. Joais da Silva dos Santos,



Maria Eliane Gadelha Carius, José Ronaldo Pessoa Pereira, André Luiz Pereira Hassem, Humberto Gonçalves Filho, João Sebastião Flores da Silva e o Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Acre e Capixaba (CONDIAC), em razão da inexecução do objeto e do desvio de finalidade na aplicação dos recursos, pois foi constatada a ocorrência de débitos, na conta vinculada ao contrato de repasse, referentes a processos judiciais, de recursos e rendimentos de aplicação.

12. O Relatório de Auditoria 67/2018 da Secretaria de Controle Interno da SG/PR (peça 8, p. 23-25) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 8, p. 26-28, e peça 9, p. 1-2), o processo foi remetido a esse Tribunal.

13. Na instrução inicial (peça 11), analisando-se os documentos nos autos, foram feitas as considerações a seguir.

14. Verifica-se, conjugando-se as informações do MDA e da Caixa, que os recursos referentes à primeira parcela repassada foram devidamente aplicados no objeto do convênio e a fração executada, ainda que parcial, gerou o benefício social esperado e apresentou funcionalidade.

15. Resta portanto ser ressarcido ao Erário o valor sacado em 22/9/2011, relativo à segunda parcela repassada, de R\$ 120.008,00, bem como os valores relativos aos rendimentos dos recursos repassados, cujos saques foram oriundos do BACENJUD e relativos a processos judiciais, conforme consta na peça 2, p. 10, abaixo discriminados:

VALOR	DATA	DÉBITO/CRÉDITO
R\$ 120.008,00 (Segunda parcela repassada)	22/9/2011	D
R\$ 32.477,71 (Processo 0010021-63 2014 5 14 0411)	5/5/2015	D
R\$ 12.268,37 (Processo 0010030-15 2014 5 14 0411)	7/7/2015	D
R\$ 9.407,49 (Processo 0010131-62 2014 5 14 0411)	28/9/2015	D
R\$ 75,89 (Processo 0000162-52 2016 5 14 0411)	22/9/2017	D
R\$ 174.237,46		

16. O débito deve ser imputado aos responsáveis considerando as datas de saque e quem exercia o cargo de presidente do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Acre e Capixaba na época. Abaixo consta o detalhamento do débito:

Responsável	Exercício no cargo	Valor do débito	Data do saque
José Ronaldo Pessoa Pereira	2011 a 2012	R\$ 120.008,00	22/09/2011
Humberto Gonçalves Filho	2014 a 2016	R\$ 32.477,71	05/05/2015
Humberto Gonçalves Filho	2014 a 2016	R\$ 12.268,37	07/07/2015
Humberto Gonçalves Filho	2014 a 2016	R\$ 9.407,49	28/09/2015

17. Em relação à omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados relativos à segunda parcela, verifica-se que o prazo para apresentação expirou em 29/7/2017, considerando o disposto na Cláusula Décima Segunda do contrato de repasse (peça 6, p. 4). Tendo em vista que o Sr. João Sebastião Flores da Silva exerceu o cargo de presidente da Fundação Cultural Educacional Popular em Defesa do Meio Ambiente a partir de 2017, faz-se necessária a realização de audiência da responsável, a fim de que apresente razões de justificativa quanto ao não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas da segunda parcela dos recursos recebidos, cujo prazo para apresentação expirou no dia 29/7/2017.

18. Concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência dos responsáveis, nos seguintes termos:



a) realizar a citação do Sr. José Ronaldo Pessoa Pereira (CPF 079.784.132-68), presidente do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Acre e Capixaba - CONDIAC (CNPJ 06.240.463/0001-07) nos anos de 2011 a 2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inc. II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inc. II, e § 1º, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades descritas abaixo:

Quantificação do débito

VALOR	DATA	DÉBITO/CRÉDITO
R\$ 120.008,00	22/9/2011	D

Valor total do débito atualizado até 22/5/2019: R\$ 187.272,48.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 267.802-33/2008/MDA/CAIXA (Siafi 635118) em razão da omissão no dever de prestar contas da segunda parcela dos recursos repassados.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 28 da Instrução Normativa STN 1/1997.

Conduta: deixar de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 267.802-33/2008/MDA/CAIXA (Siafi 635118), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos referentes à segunda parcela dos recursos repassados.

Nexo de causalidade: a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 267.802-33/2008/MDA/CAIXA (Siafi 635118), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos referentes à segunda parcela dos recursos repassados, impediu o estabelecimento do nexo causal entre os desembolsos e os recursos repassados para o atendimento do objeto pactuado no referido instrumento de repasse, resultando em presunção de dano ao erário no valor de R\$ 120.008,00.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, prestar contas dos recursos repassados relativos à segunda parcela.

b) realizar a citação de Humberto Gonçalves Filho (CPF 339.446.102-10), presidente do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Acre e Capixaba - CONDIAC (CNPJ 06.240.463/0001-07) nos anos de 2014 a 2016, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inc. II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inc. II, e § 1º, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades descritas abaixo:

Quantificação do débito

VALOR	DATA	DÉBITO/CRÉDITO
R\$ 32.477,71	5/5/2015	D
R\$ 12.268,37	7/7/2015	D
R\$ 9.407,49	28/9/2015	D



Valor total do débito atualizado até 22/5/2019: R\$ 65.930,49

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 267.802-33/2008/MDA/CAIXA (Siafi 635118) em razão de terem sido realizados saques da conta poupança relativos aos rendimentos dos recursos repassados, oriundos do BACENJUD e relativos a processos judiciais.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 28 da Instrução Normativa STN 1/1997.

Conduta: deixar de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 267.802-33/2008/MDA/CAIXA (Siafi 635118), em razão de terem sido realizados saques relativos aos rendimentos dos recursos repassados, oriundos do BACENJUD e relativos a processos judiciais.

Nexo de causalidade: a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 267.802-33/2008/MDA/CAIXA (Siafi 635118), em razão de terem sido realizados saques relativos aos rendimentos dos recursos repassados, oriundos do BACENJUD e relativos a processos judiciais, ocasionou a utilização de parte dos recursos em finalidade distinta da pactuada com o concedente, resultando, dessa forma, em dano ao erário resultou em dano ao Erário no valor de R\$ 54.153,57.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, adotar providências a fim de que os recursos fossem aplicados no objeto do contrato de repasse.

c) ouvir o Sr. João Sebastião Flores da Silva (CPF 050.509.408-85), presidente do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Acre e Capixaba - CONDIAC (CNPJ 06.240.463/0001-07) a partir de 2017, em audiência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à irregularidade descrita abaixo:

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas da segunda parcela dos recursos repassados por força do Contrato de Repasse 267.802-33/2008/MDA/CAIXA (Siafi 635118).

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos recebidos referentes à segunda parcela do Contrato de Repasse 267.802-33/2008/MDA/CAIXA (Siafi 635118), cujo prazo para apresentação expirou no dia 29/7/2017.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 28 da Instrução Normativa STN 1/1997 e Cláusula Décima Segunda do contrato de repasse.

19. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 13), foi efetuada a citação e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:

Ofício	Data do ofício	Data de Recebimento do Ofício	Destinatário	Nome do Receptor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa



Ofício 3645/2019- TCU/Secex- TCE (peça 17)	10/6/2019	-----	José Ronaldo Pessoa Pereira	-----	Ofício remetido ao endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal (peça 14)	-----
Ofício 3216/2019- TCU/Seproc (peça 29)	29/8/2019	-----	José Ronaldo Pessoa Pereira	-----	Ofício remetido ao endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal (peça 14)	-----
Ofício 3455/2020- TCU/Seproc (peça 32)	11/2/2020	-----	José Ronaldo Pessoa Pereira	-----	Ofício remetido ao endereço da pessoa jurídica, da qual o responsável consta como sócio- administrador, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal (peça 31)	-----
Ofício 21119/2020- TCU/Seproc (peça 37)	8/5/2020	-----	José Ronaldo Pessoa Pereira	-----	Ofício remetido ao endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal e Renach (peça 34)	-----



Edital 672/2020- TCU/Seprac (peça 35)	20/5/2020	-----	José Ronaldo Pessoa Pereira	-----	Edital publicado no DOU de 22/5/2020 (peça 36)	9/6/2020
Ofício 3646/2019- TCU/Secex- TCE (peça 18)	10/6/2019	8/7/2019 (AR de peça 20)	Humberto Gonçalves Filho	Ilegível	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal (peça 16)	23/7/2019
Ofício 3647/2019- TCU/Secex- TCE (peça 19)	10/6/2019	11/7/2019 (AR de peça 21)	João Sebastião Flores da Silva	Sandra Costa Rosa	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal (peça 16)	26/7/2019

20. Conforme despacho de conclusão das comunicações processuais (peça 39), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

21. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis José Ronaldo Pessoa Pereira e Humberto Gonçalves Filho permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

22. Foram apresentadas alegações de defesa pelo responsável João Sebastião Flores da Silva (peças 23-27).

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

23. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;



III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

24. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

25. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).



26. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis José Ronaldo Pessoa Pereira e Humberto Gonçalves Filho

27. No presente caso, a citação do responsável José Ronaldo Pessoa Pereira foi efetivada por meio do Ofício 3645/2019-TCU/Secex-TCE (peça 17), do Ofício 3216/2019-TCU/Secproc (peça 29), do Ofício 3455/2020-TCU/Secproc (peça 32) e do Ofício 21119/2020-TCU/Secproc (peça 37), mas não houve ciência (peças 28, 30, 33 e 38). Em razão das tentativas anteriores terem sido infrutíferas, houve citação por meio do Edital 672/2020-TCU/Secproc (peça 35), publicado no DOU de 22/5/2020 (peça 36).

28. A citação do responsável Humberto Gonçalves Filho se deu em endereço proveniente da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU (peças 16 e 18). A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada (peça 20).

29. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 – TCU – Plenário, Relator: BRUNO DANTAS; 2369/2013 – TCU – Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER e 2449/2013 – TCU – Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

30. Ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

31. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

32. No entanto, os responsáveis não se manifestaram na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.



33. Em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

34. Dessa forma, os responsáveis devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Das alegações de defesa do Sr. João Sebastião Flores da Silva

35. Foi realizada audiência do responsável em razão do não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas da segunda parcela dos recursos recebidos por força do contrato de repasse, cujo prazo para apresentação expirou no dia 29/7/2017, pois exerceu o cargo de presidente da Fundação Cultural Educacional Popular em Defesa do Meio Ambiente a partir de 2017.

36. Em resposta, foram apresentadas as razões de justificativa que constam nas peças 23-27, abaixo elencadas:

a) ao assumir a presidência do Consórcio, os antigos gestores, o prefeito que foi sucedido e a gestão administrativa do CONDIAC, não repassaram quaisquer informações acerca dos convênios firmados, em especial, sobre o contrato de repasse sob análise;

b) os repasses, na sua grande maioria foram realizados nos anos de 2011 a 2016, tendo restado em relação ao ano de 2017, apenas o repasse de R\$ 75,89, fato que o responsável desconhecia;

c) o valor de R\$ 75,89 foi bloqueado pela justiça em razão das inúmeras ações trabalhistas e cíveis que tramitam em face do CONDIAC;

d) não houve repasse do valor acima para a única conta existente de que se tem conhecimento (conta 10.254-9, agência 3952-7, da Caixa Econômica Federal), conforme extrato em anexo;

e) fica prejudicada a apresentação da prestação de contas por parte do responsável, em razão de não haver qualquer documento no acervo do CONDIAC; e

f) desde que assumiu o CONDIAC, o responsável declarou, por meio de carta de intenção, conforme consignado em ata (documento em anexo), que o município não tinha mais interesse de fazer parte do Consórcio, no que foi acompanhado pelos demais municípios. Por conseguinte, houve deliberação acerca da extinção jurídica do CONDIAC (documento em anexo).

Análise

37. A audiência do responsável foi realizada não em razão do saque de R\$ 75,89, em 22/9/2017, valor, aliás, que não lhe foi imputado em razão dos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, com o objetivo de evitar que o custo da cobrança fosse superior ao valor do ressarcimento, mas sim em razão da omissão no dever de prestar contas, que deveria ter sido apresentada conforme previsto no art. 28 da Instrução Normativa STN 1/1997 e na cláusula décima segunda do contrato de repasse.

38. Em relação à omissão, o responsável justifica simplesmente que ao assumir a presidência do Consórcio, os antigos gestores, o prefeito que foi sucedido e a gestão administrativa do CONDIAC não repassaram quaisquer informações acerca dos convênios firmados, em especial,



sobre o contrato de repasse sob análise, e que não há qualquer documento no acervo do CONDIAC. Contudo, nas peças apresentadas não há comprovação de que houve solicitação da prestação de contas ou de documentos relativos à execução do objeto do contrato de repasse. Portanto, não há elementos nos autos capazes de fundamentar as afirmativas do responsável.

39. A falta de apresentação da prestação de contas poderia ser relevada nas situações em que ficasse comprovada a existência de razões plausíveis que justificassem a impossibilidade de apresentá-la no prazo determinado, o que não é o caso. A inércia do responsável provocou movimentação da Administração Pública, uma vez que foi instaurada TCE, o Controle Interno a analisou, e a Unidade Técnica desta Corte de Contas produziu os exames que lhe competiam. Tudo isso gerou custos que foram provocados desnecessariamente.

40. Assim as razões de justificativa apresentadas devem ser rejeitadas, devendo ser aplicada ao responsável a multa prevista no art. 58, inc. I, da Lei 8.443/1992, conforme previsto no Ofício 3647/2019-TCU/Secex-TCE.

Prescrição da Pretensão Punitiva

41. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

42. No caso em exame, não ocorreu a prescrição em relação ao Sr. João Sebastião Flores da Silva, uma vez que exerceu o cargo de presidente do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Acre e Capixaba – CONDIAC, a partir de 2017, que a irregularidade sancionada ocorreu em 30/7/2017, dia seguinte ao término do prazo para apresentação da prestação de contas, e que o ato de ordenação da audiência ocorreu em 30/5/2019 (peça 13).

43. Também não ocorreu a prescrição em relação aos responsáveis José Ronaldo Pessoa Pereira e Humberto Gonçalves Filho, uma vez que exerceram o cargo de presidente do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Acre e Capixaba – CONDIAC, nos exercícios de 2011 a 2012 e 2014 a 2016, respectivamente, e o ato de ordenação das citações ocorreu em 30/5/2019 (peça 13).

CONCLUSÃO

44. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável João Sebastião Flores da Silva não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos.

45. Instados a se manifestarem, os responsáveis José Ronaldo Pessoa Pereira e Humberto Gonçalves Filho optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do §3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

46. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU.

47. Deve ser imputado aos responsáveis José Ronaldo Pessoa Pereira e Humberto Gonçalves Filho os respectivos débitos atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, bem como aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.



48. Em razão da rejeição das razões de justificativa do responsável João Sebastião Flores da Silva, deve ser-lhe aplicada a multa prevista no art. 58, inc. I, da Lei 8.443/1992, conforme previsto no Ofício 3647/2019-TCU/Secex-TCE.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revéis os responsáveis José Ronaldo Pessoa Pereira (CPF 079.784.132-68) e Humberto Gonçalves Filho (CPF 339.446.102-10), presidentes do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Acre e Capixaba - CONDIAC (CNPJ 06.240.463/0001-07), nos exercícios de 2011 a 2012 e 2014 a 2016, respectivamente, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável João Sebastião Flores da Silva (CPF 050.509.408-85), presidente do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Acre e Capixaba - CONDIAC (CNPJ 06.240.463/0001-07) a partir de 2017;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de José Ronaldo Pessoa Pereira (CPF 079.784.132-68) e Humberto Gonçalves Filho (CPF 339.446.102-10), presidentes do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Acre e Capixaba - CONDIAC (CNPJ 06.240.463/0001-07), nos exercícios de 2011 a 2012 e 2014 a 2016, respectivamente, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Quantificação do débito imputado ao responsável José Ronaldo Pessoa Pereira

VALOR	DATA	DÉBITO/CRÉDITO
R\$ 120.008,00	22/9/2011	D

Valor total do débito atualizado até 30/9/2020: R\$ 215.449,55.

Quantificação do débito imputado ao responsável Humberto Gonçalves Filho

VALOR	DATA	DÉBITO/CRÉDITO
R\$ 32.477,71	5/5/2015	D
R\$ 12.268,37	7/7/2015	D
R\$ 9.407,49	28/9/2015	D

Valor total do débito atualizado até 30/9/2020: R\$ 78.175,17.

d) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de João Sebastião Flores da Silva (CPF 050.509.408-85), presidente do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Acre e Capixaba - CONDIAC (CNPJ 06.240.463/0001-07) a partir de 2017;

e) aplicar individualmente aos responsáveis José Ronaldo Pessoa Pereira (CPF 079.784.132-68) e Humberto Gonçalves Filho (CPF 339.446.102-10) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;



f) aplicar ao responsável João Sebastião Flores da Silva (CPF 050.509.408-85), presidente do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Acre e Capixaba - CONDIAC (CNPJ 06.240.463/0001-07) a partir de 2017, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

g) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

h) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

i) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Acre, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

j) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e aos responsáveis, para ciência;

k) informar à Procuradoria da República no Estado do Acre, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

l) informar à Procuradoria da República no Estado do Acre que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

Secex-TCE/D3, em 30/9/2020.

(Assinado eletronicamente)

Venilson Miranda Grijó

AUFC - Mat. 5697-9



ANEXO
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsável	Período de Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
-----------------------	--------------------	--------------------------	----------------	----------------------------	----------------------



<p>não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 267.802-33/2008/MDA/CAIXA (Siafi 635118) em razão da omissão no dever de prestar contas da segunda parcela dos recursos repassados.</p>	<p>José Ronaldo Pessoa Pereira (CPF 079.784.132-68), presidente do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Acre e Capixaba - CONDIAC (CNPJ 06.240.463/00-01-07)</p>	<p>2011 a 2012</p>	<p>deixar de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 267.802-33/2008/MDA/CAIXA (Siafi 635118), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos referentes à segunda parcela dos recursos repassados</p>	<p>a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 267.802-33/2008/MDA/CAIXA (Siafi 635118), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos referentes à segunda parcela dos recursos repassados, impediu o estabelecimento do nexos causal entre os desembolsos e os recursos repassados para o atendimento do objeto pactuado no referido instrumento de repasse, resultando em presunção de dano ao erário no valor de R\$ 120.008,00.</p>	<p>Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, prestar contas dos recursos repassados relativos à segunda parcela.</p>
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



<p>não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 267.802-33/2008/MDA/CAIXA (Siafi 635118) em razão de terem sido realizados saques da conta poupança relativos aos rendimentos dos recursos repassados, oriundos do BACENJUD e relativos a processos judiciais.</p>	<p>Humberto Gonçalves Filho (CPF 339.446.102-10), presidente do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Acre e Capixaba - CONDIAC (CNPJ 06.240.463/00-01-07)</p>	<p>2014 a 2016</p>	<p>deixar de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 267.802-33/2008/MDA/CAIXA (Siafi 635118), em razão de terem sido realizados saques relativos aos rendimentos dos recursos repassados, oriundos do BACENJUD e relativos a processos judiciais.</p>	<p>a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 267.802-33/2008/MDA/CAIXA (Siafi 635118), em razão de terem sido realizados saques relativos aos rendimentos dos recursos repassados, oriundos do BACENJUD e relativos a processos judiciais, ocasionou a utilização de parte dos recursos em finalidade distinta da pactuada com o concedente, resultando, dessa forma, em dano ao erário resultou em dano ao Erário no valor de R\$ 54.153,57.</p>	<p>não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, adotar providências a fim de que os recursos fossem aplicados no objeto do contrato de repasse.</p>
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



Irregularidade	Responsável	Período de Gestão	Conduta	Dispositivos Violados
<p>não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas da segunda parcela dos recursos repassados por força do Contrato de Repasse 267.802-33/2008/MDA/CAIXA (Siafi 635118).</p>	<p>João Sebastião Flores da Silva (CPF 050.509.408-85), presidente do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Acre e Capixaba - CONDIAC (CNPJ 06.240.463/001-07)</p>	<p>a partir de 2017</p>	<p>descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos recebidos referentes à segunda parcela do Contrato de Repasse 267.802-33/2008/MDA/CAIXA (Siafi 635118), cujo prazo para apresentação expirou no dia 29/7/2017.</p>	<p>parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 28 da Instrução Normativa STN 1/1997 e Cláusula Décima Segunda do contrato de repasse.</p>